PUBLICADO DOC 13/02/2014, pág. 70

PARECER Nº79/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0800/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que visa determinar que todos os alimentos industrializados e processados devem conter em suas embalagens o seu percentual de sódio.

A propositura dispõe sobre produção e consumo e visa preservar a saúde do consumidor, encontrando condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local (art. 30, inciso I, CF) e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. Nesse sentido,

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Atualmente, a Resolução nº 259, de 20 de setembro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já determina nos itens 5 e 6 de seu Anexo, quais são as informações obrigatórias para os rótulos e a forma de apresentá-las, exigências também presentes no item 14.1.2 da Portaria nº 1.210, de 3 de agosto de 2006, da Secretaria Municipal de Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas, que cuida das informações exigidas pela legislação geral referente à rotulagem dos produtos embalados na ausência do consumidor.

Entretanto, a presente proposta resguarda, de forma mais sólida, o consumidor e a saúde dos munícipes, na medida em que cria exigências mais restritivas do que as adotadas nas normas atualmente postas no ordenamento jurídico, com elas não conflitando.

Dessa forma, não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta, eis que visam à proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à sua disposição.

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

"Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de

validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso III e 31 da Lei Federal nº 8.078/90 e nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 165 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como fixar um teto máximo para a pena pecuniária originariamente prevista em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência/reclamação do consumidor. Dessa forma, sem embargo de adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, optou-se, nesta oportunidade de fixar o teto máximo da multa pecuniária em 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0800/13.

Determina que as embalagens de todos os alimentos industrializados devam conter o seu percentual de sódio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º As embalagens de todos os alimentos industrializados e processados devem conter o percentual de sódio de cada alimento.

§1º Esta informação deve ser fornecida de forma clara e prática, em língua portuguesa, juntamente com as demais informações nutricionais de cada alimento e em percentual de mg (micrograma) por porção ingerida.

§2º Entende-se como alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possuir em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as embalagens dos respectivos produtos que forem distribuídos como amostra grátis também deverão obedecer ao mesmo padrão de informação ao consumidor.

Art. 3º As embalagens dos produtos referidos no caput do artigo 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 4º A oferta, propaganda, publicidade e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio deverá conter o aviso de que, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração.

Art. 5º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita a empresa infratora também às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.
§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, fixa-se como teto máximo da multa pecuniária prevista no inciso I o valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da empresa do último exercício, duplicada na reincidência.
Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.
Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
George Hato – PMDB
Sandra Tadeu – DEM – Relator